

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20564.20326-80

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“**Art. 8º**

.....
9 – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

.....
XXIV – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

.....
XI – deixar de disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei foi a alteração, por parte do Poder Executivo federal, dos critérios para a divulgação de dados sobre o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas em razão da pandemia do novo Coronavírus ou Covid-19, que tem alcance planetário e grassa, terrivelmente, nos dias que correm, em nosso País.

Não obstante o problema ter surgido no âmbito do Governo Federal, a nossa proposição pretende, doravante, alcançar e prevenir as atitudes omissivas de chefes do Poder Executivo, das três esferas da Federação.

A presente proposição tem, assim, o objetivo de definir como crime de responsabilidade a omissão do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias, especialmente o quantitativo de pessoas afetadas e falecidas, mediante a alteração da legislação ordinária que rege o assunto, no caso a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Também prevemos a aplicação aos chefes do Poder Executivo e a qualquer agente público, servidor ou não, das sanções civis previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta,*

indireta ou fundacional e dá outras providências, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

Ressaltamos, ademais, que os Governadores dos Estados e os seus Secretários estão expressamente alcançados pela Lei nº 1.079, de 1950, de acordo com o disposto no seu art. 74.

Esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares à presente proposição de modo a estabelecer severa punição, que inclui a perda do mandato eletivo e dos direitos políticos, aos chefes de Poder Executivo, bem como de autoridades e agentes públicos que forem omissos em disponibilizar ampla informação sobre epidemias ou pandemias.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20564.20326-80